



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 153/2023/SUPEL-ASTEC

À
Pregoeira

Pregão Eletrônico n. 353/2023/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0028.005328/2023-17

Interessada: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM/RO

Objeto: Aquisição de Computadores, Notebooks e Nobreaks, visando atender as necessidades básicas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM/RO.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Aquisição de Computadores, Notebooks e Nobreaks, visando atender as necessidades básicas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM/RO*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Verifica-se a interposição de uma pluralidade de recursos em face da decisão do condutor do certame, quais sejam:

- PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, para os itens 01 e 02 (Ids. Sei! 0042852423 e 0042852425)
- COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para o item 05 (Id. Sei! 0042852430)

Para o recurso interposto no item 05, houve apresentação tempestiva de contrarrazões, pela empresa:

- SYSTECH SISTEMAS (Id. Sei! 0042852431)

Em análise às razões recursais, necessário se faz pontuar cada recurso e suas contrarrazões, vez que trazem à baila irresignações que envolvem a habilitação das recorridas e as próprias inabilitações.

Assim, sobre o recurso interposto pela empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, **para os itens 01 e 02** (Ids. Sei! 0042852423 e 0042852425), em análise às razões recursais noto que a recorrente traz à baila irresignações sobre a habilitação da recorrida MCL TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DA INFORMAÇÃO LTDA, contornando, em resumo, os seguintes enredos:

- Suposto vício de legalidade sobre os atestados de capacidade técnica apresentado;
- Não comprovação de qualificação econômica e financeira; e
- Descumprimento de exigências relativas à qualificação técnica;

No tocante ao item (i) acima destacado, a recorrente alega que o "Não há CPF ou qualquer documento que possa identificar o Sr. André Vilas Boas" e ainda que "em pesquisa sobre os dados da empresa que passou o atestado, não há no seu quadro de diretores uma pessoa com esse nome." e por tal motivo o atestado estaria eivado de nulidade.

Ocorre que da simples leitura dos requisitos editalícios, tais características não são exigências formais aplicáveis aos atestados, vejamos:

13.2 Qualificação Técnica

13.2.1. O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) será(ão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público e privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível, face as especificidades do objeto da licitação, convergindo com o dispositivo legal.

13.2.2. O(s) Atestado(s) emitido(s) por pessoa de direito privado, bem como o(s) atestado(s) emitido(s) por pessoa de direito público deverá(rão) constar órgão, cargo e matrícula do emitente, vale ressaltar, que a ausência das informações do órgão, cargo e matrícula do emitente nos atestados de capacidade técnica, não ensejará a imediata inabilitação do licitante, cabendo a promoção de diligência para averiguar a veracidade do documento, conforme previsto no art. 6º e Parágrafo Único da [Orientação Técnica n.º 001/2017/GAB/SUPEL](#), incluído pela [Orientação Técnica n.º 002/2017/GAB/SUPEL](#).

13.2.3. As exigências quanto aos atestados de capacidade técnica estão estabelecidas conforme art. 3º da [Orientação Técnica n.º 001/2017/GAB/SUPEL](#), de 14/02/2017, DOE n.º 38, de 21/02/2017, retificada pela [Orientação Técnica n.º 002/2017/GAB/SUPEL](#), DE 08/03/2017, DOE n.º 46, de 10/03/2017, e art. 30 da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

Verifica-se pela documentação de habilitação acostada para o presente certame que a empresa recorrida apresentou atestado que cumpre com as exigências formais e supre a capacidade técnica exigida, conforme análise técnica de Id. Sei! 0041855607.

Ainda nesse escopo, insta destacar que as exigências destacadas pelo recorrente incorreriam em excesso de formalismo, evidenciado em doutrinas e jurisprudências como uma prática inaplicável, visto que, o rigorismo exacerbado pode causar prejuízos para

Administração Pública, conforme se extrai do Acórdão 357/2015-Plenário, vejamos:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (grifo nosso).

Por conseguinte, o entendimento Doutrinário também caminha no mesmo sentido, conforme podemos vislumbrar no ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho^[1]:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.

Desta feita, não assiste razão as alegações da recorrente sobre este ponto.

Em relação aos argumentos atrelados ao item (ii), como explanado no Termo de Julgamento elaborado pela pregoeira responsável, primando pelo dever de diligência previsto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, vide Informação 18 (Id. Sei! 0043058255 e 0043380228), houve a devida verificação da Nota Fiscal debatida em recurso e fora constatado sua veracidade, assim, sobre sua contabilização no balanço patrimonial destaco as elucidações tratadas pela pregoeira:

15. Quanto ao registro do balanço patrimonial, esclareço que institui o **Código Civil**. Art. 1.188. O **balanço patrimonial** deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

16. Vejamos o que dispõem a **LEI Nº 11.638, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007, quanto ao balanço Patrimonial § 6º** A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.” (NR)

17. O Balanço Patrimonial tem por objetivo demonstrar e evidenciar de forma resumida lucro ou perda, onde a preocupação está centralizada em apresentar custos, despesas e receitas e não, de forma alguma, uma circulação de dinheiro. A solicitação deste documento nas compras públicas tem por finalidade fornecer dados que demonstre a saúde financeira de uma empresa sendo utilizado para avaliar a capacidade econômico-financeira do licitante .

Nesse sentido, segue validado o balanço apresentado por preenchimento das exigências editalícias para os itens que a recorrida participou.

Ademais, das afirmações que envolvem o descumprimento de exigências relativas à qualificação técnica, a recorrente afirma que a empresa recorrida MCL TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DA INFORMAÇÃO LTDA, no item 01, não apresentou atestado que atendessem ao edital, necessário destacar que o item em questão trata do seguinte (Termo de referência Id. Sei! 0040416521):

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
01	Nobreak Senoidal 1800va , tensão de entrada bivolt automático, tensão de saída: 115V~, Formato de onda: Senoidal Pura; Fator de potência de saída de no mínimo: 0.7; Conexão de entrada: Plugue NBR 14136 (Cabo de força no padrão NBR14136); Conexão de saída: 5 tomadas NBR 14136; Topologia: Nobreak (UPS) interativo senoidal; Possuir no mínimo 02 (duas) baterias de no mínimo 24Vdc / 17Ah; possuir conexão para bateria externa; Tempo mínimo de autonomia: 75 minutos para computador on board + monitor LED 15,6”; Permitir a recarga das baterias mesmo com níveis muito baixos de carga, inclusive com o nobreak desligado. Microprocessador DSP (Processador Digital de Sinais) que proporciona melhor desempenho e confiabilidade; Possuir estabilizador interno; Tipo de formato: Torre; Possuir autodiagnóstico de bateria capaz de informar o momento certo de trocar a bateria; Possuir autoteste sendo capaz de testar todos os circuitos internos ao ser ligado; DC Start, capaz de ser ligado na ausência de rede elétrica; Alarme audiovisual, sinalizando com alarme sonoro as condições críticas de operação do nobreak, como: final da vida útil, potência excedida, sobretemperatura, queda de rede, subtensão, sobretensão e fim do tempo de autonomia. Função de mute, para permitir inibir o alarme sonoro durante alguma anormalidade; Porta de comunicação USB, para gerenciamento de status de funcionamento do equipamento (o USB deve vir incluso); Possuir proteções de sobreaquecimento no transformador e inversor e curto-circuito no inversor; Deve possuir filtro de linha para atenuar os ruídos provenientes da rede elétrica; Fusível externo; porta fusível externo com unidade reserva; Função TRUE RMS sendo capaz de analisar corretamente os distúrbios da rede elétrica proporcionando uma proteção mais precisa; Possuir proteções para a carga: queda de rede (Blackout), ruído rede elétrica, surtos de tensão na rede, correção de variação de rede elétrica por degrau, sobretensão de rede elétrica, subtensão de rede elétrica. Possuir sinalizações de led bicolor que indique as principais condições de operação do nobreak, informando o nível de potência consumida na saída do nobreak (em modo rede) e no nível carga da bateria (em modo bateria). Botão liga e desliga deve possuir temporizador para evitar desligamentos acidentais e/ou involuntários. Possuir certificado de qualidade ISO 9001: 2000; Possuir manuais e catálogos em português/Brasil; garantia mínima de 18 meses. Em casos de defeitos e/ou mal funcionamentos no equipamento, o nobreak deve ser substituído pelo fornecedor, devendo ser recolhido pelo fornecedor no local e sendo entregue um equipamento de autonomia igual ou superior. A empresa deve possuir e disponibilizar canais de comunicação para assistência técnica.	UNID.	450

O aludido item possuía o valor estimado em (Quadro estimativo Id. Sei! 0038781314):

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT. (A)	EMP 1	EMP 2	EMP 3	EMP 4	EMP 5	PREÇO MÍNIMO (D)	PREÇO MÉDIO (E)	DESVIO PADRÃO	COEFICIENTE DE VARIÂÇÃO	PARÂMETRO UTILIZADO (MÍNIMO/MÉDIO)	SUBTOTAL GERAL (F - G)
1	Nobreak Senoidal 1800va	UNID.	450	1.768,68	1.850,00	1.887,74	2.014,25	N/C	1.768,68	1.880,17	102,77	5,84%	MÉDIO	R\$ 846.076,50

Por conter tais características deve obedecer o disposto no item 13.8.1 do edital (Id. Sei! 0040643946), bem como 13.2.4 do Termo de Referência (Id. Sei! 0040416521), *ipsis litteris*:

13.8.1. Considerando a Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, de 14 de fevereiro de 2017, que em seu art. 3º define que os termos de referência, projetos básicos e editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

Art. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

[...]

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;

III – **acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)** – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível **em características e quantidades**, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

*Parágrafo único. Não se aplica a regra do inc. I, aplicando-se a regra do inc. II deste artigo, quando tratar da aquisição de bens e materiais de natureza mais complexas tais como equipamentos médicos, odontológicos, de segurança, eletrônicos, **computacionais**.*

Em atenção ao estabelecido na sobredita norma, para a presente aquisição dever-se-á apresentar **Atestado de Capacidade Técnica compatível em características todos os itens e em quantidades e valor significativo, de 15% (quinze por cento) da quantidade para os itens 01, 03, 04, 05 e 06**, para os demais em somente as empresas que desejam licitar os objetos enquadrados acima do valor citado, conforme disposto abaixo:

a) Entende-se por pertinente e compatível em **características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante forneceu **o bem com características semelhantes ao objeto** do presente termo de referência, a fim de demonstrar atuação na atividade no ramo de negócio;

b) Entende-se por pertinente e compatível em **quantidade** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemplem que a licitante **forneceu o bem no montante mínimo exigido para item ou lote**, com quantidade expressa em unidade ou valor convergente ao do presente termo de referência, com o fito de atestar que suporta a demanda a que será submetido;

[...]

d) Entende-se por **valor significativo** a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

O (s) Atestado (s) emitido (s) por pessoa de direito privado, bem como o (s) atestado (s) emitido (s) por pessoa de direito público deverá (rão) constar órgão, cargo e matrícula do emitente (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto, quantidades e prazos de prestação dos serviços, vale ressaltar, que a ausência das informações do órgão, cargo e matrícula do emitente nos atestados de capacidade técnica, não ensejará a imediata inabilitação do licitante, cabendo a promoção de diligência para averiguar a veracidade do documento, conforme previsto no art. 6º, parágrafo único, da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, incluído pela Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL;

Veja que a imposição para os itens que se encontram estimados acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), carecem da apresentação de atestado "**compatível em características e quantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo**", logo ao analisar o atestado da recorrida (Id. Sei! 0041846186), verifica-se que a mesma comprovou o fornecimento de "100 notebooks":

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	Valor Unitário	Valor Total
Notebook Lenovo V14 IS-1135G7 8GB	100	R\$ 5.070,00	R\$ 507.000,00
256GB SSD W11 Home 14\" FHD			
82NM0012BR Preto			

Ressalta-se que, de acordo com o consolidado entendimento jurisprudencial, a característica exigida comporta aceitação em SEMELHANÇA/SIMILARIDADE, veja:

Acórdão 2898/2012 - Plenário | RELATOR JOSÉ JORGE

É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica em procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação. 2. A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula por entender que havia significante abalo ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalícia de prévia experiência no desempenho de atividades objeto da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada. 4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado. 6. **Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes).** 7. Precedentes desta Corte Superior. 8. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1257886 PE 2011/0125591-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL

Logo, resta satisfeita a capacidade técnica apresentada, por meio do atestado apresentado, não obstante, a unidade requisitante confirmou que o produto oferecido pela recorrida no item 01, atende ao solicitado, de acordo com a análise do Id. Sei! 0041858635:

De: SEDAM-GINFRA
Para: SUPEL-ALFA
Processo Nº: 0028.005328/2023-17
Assunto: **Análise técnica**

Senhora Pregoeira,

Com os cordiais cumprimentos, vimos através deste, encaminhar o quadro abaixo com as análises das propostas, realizadas por esta CTI-SEDAM.

GRUPO	EMPRESA	MARCA/MODELO	ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL?	JUSTIFICATIVAS
01	MCL TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DA INFORMACAO LTDA	Marca: SMS Fabricante: SMS Modelo / Versão: MANAGER III SENOIDAL 1800 VA	0041845717	• Atende as especificações descritas no edital.

Portanto, não há razões para acolhimento do pleito da empresa recorrente, sobre os itens 01 e 02.

Por conseguinte, a licitante COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, apresenta sua irrisignação em relação item 05 (Id. Sei! 0042852430), afirmando que seu produto atende ao objeto licitado.

Neste caso, tem-se que o âmago da irrisignação é de cunho técnico, por tal motivo a unidade interessada foi interpelada e sobre os questionamentos técnicos concluiu de forma desfavorável acerca do produto ofertado pela empresa recorrente.

À vista dos argumentos apresentados pela recorrente, a unidade interessada apresentou manifestação técnica através do Despacho de Id. Sei! 0042855835, opinando pelo indeferimento do recurso, mantendo inalterada a análise técnica anterior (Id. Sei! 0042278752).

Por fim, sobre a intenção recursal da empresa ITEC INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA-EPP, no item 02, destaca-se que não houve apresentação de razões no prazo legal, e sua argumentação decaiu sobre sua inabilitação que teve como motivador caráter técnico, pois o produto oferecido não atendeu as exigências técnicas estabelecidas, conforme aduziu a unidade requisitante no despacho de Id. Sei! 0041855607, assim, sua intenção não merece ser acolhida, conforme bem esclareceu a pregoeira por meio do Despacho Id. Sei! 0043562924.

Portanto, em consonância as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0043371353) e ainda complementação de Id. Sei! 0043562924, que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0042852423, 0042852425 e 0042852430) e respectivas contrarrazões (Id. Sei! 0042852431) apresentadas no certame, e amparada nas manifestações técnicas supra citada de competência da unidade de origem, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

1. **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pela empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, para os itens 01 e 02.
2. **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para o item 05.
3. **IMPROCEDENTE** a intenção recursal da empresa ITEC INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA-EPP, para o item 02.

Em consequência, **MANTEHO** a decisão da Pregoeira.

A Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. op cit. p. 77



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente, em 23/11/2023, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0043510376** e o código CRC **D41B1F4D**.

